



PROCESSO N.º: 19.524-3/2013

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

RESPONSÁVEL: CINÉSIO NUNES OLIVEIRA – ex-Secretário de Estado

**INTERESSADOS: AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA.
JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.**

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, formulada com base no acompanhamento simultâneo 2013, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística), sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, apontando irregularidades na **Concorrência Pública n.º 031/2013/SETPU**, orçada em valor estimado de R\$ 55.139.024,16 (cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

Composto por 02 (dois) lotes, o certame era voltado a contratação de empresa de engenharia para a execução de Obras de Pavimentação na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã).

Ao debruçar sobre o edital e anexos do referido procedimento licitatório, a SECEX Representante constatou 08 (oito) achados de fiscalização relacionados à **irregularidade GB 06¹**, os quais, se confirmados, poderiam ocasionar um sobrepreço da ordem de R\$ 6.330.732,69 (seis milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), além disso, observou 01 (um) apontamento alusivo a **irregularidade GB 11²**.

¹ **GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

² **GB 11. Licitação_Grave_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).





Propôs, ao fim, a adoção de medida cautelar visando a suspensão imediata da Concorrência Pública n.º 031/2013/SETPU até enquanto perdurasse as irregularidades.

O Relator à época, Conselheiro Sérgio Ricardo, antes de apreciar a cautelar pleiteada, optou por notificar o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse justificativas a respeito do teor do Relatório Técnico embasador da Representação de Natureza Interna.

Em resposta à intimação, o Secretário de Estado informou que, propositando elidir as distorções apontadas pela SECEX Representante, procedeu retificações nas planilhas de referência da licitação.

Renovada vistas dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, foi verificado pelos auditores públicos que as correções efetivadas ficaram restritas às planilhas orçamentárias do Lote 01, quedando o gestor, entretanto, de implementá-las no bojo dos Contratos n.ºs 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU firmados com as empresas **JM Terraplanagem e Construções Ltda.** e **Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda.**, respectivamente.

Diante da permanência desses indícios de irregularidades, a Equipe Técnica sugeriu medidas corretivas, no sentido de que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana promovesse:

- 1) a supressão do item “administração local da obra” das planilhas dos Contratos n. 324 e 325/2013, bem como que realize o estorno dos valores medidos irregularmente;
- 2) a adequação do item “placa de obra” das planilhas dos Contratos n. 324 e 325/2013, bem como que realize o estorno dos valores medidos irregularmente;
- 3) a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” das planilhas dos Contratos n. 324 e 325/2013, de modo a propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado;
- 4) a adequação do preço unitário dos itens “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” da planilha do Contrato n. 325/2013, limitando-os aos preços de referência, quais sejam, respectivamente, R\$ 0,90 e R\$ 2,82;
- 5) a adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas dos Contratos n. 325/2013 e 324/2013, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada;





- 6) a supressão do item “Regularização do subleito” das planilhas dos Contratos n. 324 e 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia;
- 7) a adequação do quantitativo do item “Escavação, carga e transporte” das planilhas dos Contratos n. 325/2013 e 324/2013, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada;
- 8) a supressão do item “Caminho de serviço” da planilha do Contrato n.º 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 105/2009-ES;
- 9) a adequação dos serviços de “Compactação de aterro” dos Contratos n. 324 e 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro.

O Ministério Público de Contas referendou as conclusões da Unidade Técnica, conforme Parecer n.º 3.138/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, reforçando a necessidade do monitoramento das medidas.

Acolhida a sugestão técnica, o Responsável foi citado por meio do Ofício n.º 0589/2014/GAB-SR, trazendo aos autos, na sequência, sua defesa acompanhada de documentos.

Os autos regressaram à Unidade Instrutora que, após avaliação da nova manifestação defensiva, concluiu por afastar os achados versantes ao sobrepreço nos itens “*Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC*” e “*Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC*” constantes nos Contratos n.ºs 324 e 325/2013-SETPU.

Entretanto, pertinente às irregularidades remanescentes, a SECEX Representante destacou que deveriam ser promovidas supressões contratuais nos valores de R\$ 1.173.724,72 (um milhão, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 2.066.606,73 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e seis reais e setenta e três centavos), de modo a evitar a ocorrência de sobrepreço em alguns itens da obra.

Nesta senda, recomendou que o titular da agora Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, fosse citado para tomar conhecimento dos fatos e promoção de ações corretivas caso entendesse necessário, bem como o chamamento das empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos e JM Terraplenagem e Construções para exercerem o contraditório e a ampla defesa.





Todos devidamente citados, tempestivamente, compareceram ao feito, juntaram suas alegações de defesa e anexaram documentos.

Submetido a novo crivo do Corpo Técnico, subsistiram apontamentos de sobrepreço em itens das planilhas contratuais devidamente especificados nos autos, agravados pelo fato do Contrato n.º 325/2013 encontrar na 24^a medição, onde R\$ 2.017.974,07 (dois milhões, dezessete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), já haviam sido pagos irregularmente. Já o Contrato n.º 324/2013, em sua 6^a medição, contava com pagamentos indevidos no valor de R\$ 327.367,39 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Destarte, a par do contexto, a SECEX Representante sugeriu a expedição de ordem para que o Gestor da SINFRA promovesse a adequação dos preços unitários e quantitativos nos citados contratos, além do estorno dos valores até então pagos com sobrepreço.

Instado, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.784/2016, da lavra do Procurador-geral Substituto Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da Representação Interna, para que, no mérito, seja julgada procedente, aplicando ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira multa em decorrência da prática de atos que infringiram normas legais.

Ademais, pugnou fosse expedida determinação para que os gestores responsáveis pela SINFRA, em 60 (sessenta dias), promovessem adequações nos Contratos n.ºs 324/2013 e 325/2013, sob pena de responderem solidariamente por qualquer dano ao erário verificado após o escoamento do prazo.

No ato processual subsequente, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, à época no exercício interino desta Relatoria, expediu o Ofício n.º 863/2018, por meio do qual solicitou ao titular da SINFRA, com urgência e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações acerca da execução dos contratos firmados com as empresas JM Terraplanagem e Agrimat Engenharia, sobretudo acerca da existência de saldos a receber, valores pagos, com data e número das medições, notas fiscais e valor de cada pagamento e a situação em que se encontravam as obras.





Em atendimento, o Gestor encaminhou, por intermédio do Ofício n.º 1040/2018/GS/SINFRA, os esclarecimentos solicitados acompanhado de diversos documentos.

Conclusivamente, a SECEX de Obras e Infraestrutura ratificou a presença das Irregularidades GB 06 e GB 11, sugerindo a aplicação das correlatas multas e, ainda, a imputação em débito ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, de forma solidária, com a empresa Agrimat Engenharia no montante de R\$ 2.019.071,02 (dois milhões, dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), e com a empresa JM Terraplenagem no valor de R\$ 365.585,28 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), determinando-se a restituição de tais valores ao Tesouro Estadual.

Manifestando novamente nos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3.142/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da Representação Interna, para que, no mérito, seja julgada procedente com o intuito de condenar o ex-Secretário de Estado Cinésio Nunes de Oliveira, juntamente com as empresas JM Terraplanagem e Agrimat Engenharia, a restituírem os débitos apurados pela Equipe Técnica, além da aplicação de multas individuais em decorrência de prática de atos que infringiram normas legais e proporcionais ao valor do dano perpetrado.

Encerrou recomendando o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências cabíveis.

Era o que havia de importante a relatar.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 19 de julho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Interino
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

